

Ref.: 225/2017

PARECER JURÍDICO - NSAJ/CODEM Nº 168/2017

DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. VALOR INFERIOR A R\$ 16.000,00. ART. 24, INCISO IV C/C ART. 26, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOS I, II E III DA LEI Nº 8.666. POSSIBILIDADE.

À Presidência,

I – Relatório:

Através do memorando 5.1.MM.CODEM.DSP.GCC. Nº 058/2017, a Gerencia de Contratos Convenio, solicitou providencias para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assistência médico-hospitalar, exames complementares para diagnósticos e serviços auxiliares (sem co participação) para atender as necessidades dos funcionários desta CODEM.

A Comissão Permanente de Licitação realizou cotação de preço junto às empresas: HAPVIDA, SULAMERICA SAUDE EMPRESARIAL, BRADESCO SAUDE EMPRESARIAL e AMIL SAUDE EMPRESARIAL.

Conforme mapa de consulta de preços, a proposta de menor preço foi a apresentada pela empresa HAPVIDA, no valor global de R\$ 242.823,12 (duzentos e quarenta e dois mil oitocentos e vinte e três reais e doze centavos), constituindo a mais vantajosa para a Administração.

Por meio da Decisão nº 18.931, a Diretoria Executiva da Companhia autorizou a contratação do serviço.

Consta nos autos o demonstrativo da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, apontando a existência de disponibilidade orçamentária no corrente exercício, bem como justificativa de contratação apresentada pelo Diretor de Suporte e Gestão de Pessoas – GSM .

É o que de relevante havia para relatar.

Desta forma, sob a égide da legislação aplicável, passamos à análise, devidamente fundamentada, do caso em tela:

II – Fundamentação:

Em regra, os contratos administrativos devem ser precedidos de licitação pública, com vistas a selecionar a melhor proposta, bem como, em atenção ao princípio da isonomia, oferecer igual oportunidade a todos os interessados em contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, que prevê:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

Ref.: 225/2017

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O dispositivo constitucional consagra o princípio da licitação pública, mas ao mesmo tempo ressalva a possibilidade de exceções especificadas na legislação. O Estatuto das Licitações, por sua vez, ao regulamentar o instituto, prevê casos em que a licitação é tida como dispensável (artigo 24). Nas hipóteses especificadas no dispositivo, entende-se que o certame licitatório é possível, mas não conduziria ao atendimento do interesse público, tendo em vista certas circunstâncias peculiares.

O artigo 24, da Lei nº 8.666/93, elenca os casos de dispensa de licitação, tratando, em seu inciso II, das contratações de serviços e compras de pequeno valor:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

O limite de valor de dispensa de licitação previsto no art. 24, II, da Lei 8.666/93, para serviços e compras, é de até 10% do limite previsto na alínea "a" do inciso II, do art. 23, da mesma lei, ou seja, até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), o que, então, corresponde a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Ademais, por ser esta Companhia sociedade de economia mista, esse percentual, de acordo com o §1º, do art. 24, se estende a 20%, isto é, R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais).

A contratação em tela está fundamentada na **DISPENSA DE LICITAÇÃO EM CARÁTER EMERGENCIAL** e está disposta no Art. 24, inciso IV c/c Art. 26, parágrafo único, incisos I, II e III da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias

Ref.: 225/2017

consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;"

"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005).

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)".

A situação emergencial que originou a dispensa foi o termino do atual contrato, o qual se encerra em 31/12/2017, havendo necessidade de contratação emergencial, para cobrir o tempo necessário até o resultado do pregão eletrônico, o qual deverá eleger por menor preço, a empresa para ser firmado contrato dos presentes serviços em comento.

Na contratação direta, assim como nos outros procedimentos de cunho licitatório realizados pelos órgãos e entidades públicas, é necessária a formalização de um processo administrativo, devendo a decisão final se basear sobre, no mínimo, três orçamentos válidos. Neste sentido, vejamos o ensinamento de Marçal Justen Filho:

(...) os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. "Ausência de licitação" não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionara melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação (grifado). E mais adiante arremata o referido autor: "a Administração deverá definir o objeto a

Ref.: 225/2017

ser contratado e as condições contratuais a serem observadas. A maior diferença residirá em que os atos internos conduzirão à contratação direta, em vez de propiciar prévia licitação. Na etapa externa, a Administração deverá formalizar a contratação. (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7ª ed. Pág. 295/297. São Paulo: Dialética, 2000)

Ademais, nessa mesma esteira, determinou o Tribunal de Contas da União - TCU:

Providencie três orçamentos válidos em processos de dispensa de licitação, conforme § 1º do art. 15, e inciso IV do art. 43, ambos da Lei 8.666/93;" (Fonte: TCU. Processo nº TC-006.503/2004-0. Acórdão nº 734/2005 – 1ª Câmara. No mesmo sentido: Processo nº TC-012.045/2003-0. Acórdão nº 222/2004 – 1ª Câmara).

No que tange aos documentos de habilitação da empresa a ser contratada, o §1º, do artigo 32, da Lei nº 8.666, dispõe que estes poderão ser dispensados, no todo ou em parte, quando se tratar de fornecimento de bens para pronta entrega.

No entanto, foram juntados aos autos os documentos comprobatórios de regularidade perante a seguridade social, por se tratar de exigência do art. 195, §3º, da Constituição Federal, bem como certidões negativas de débitos relativos a tributos federais e estaduais, certidão negativa de débitos trabalhistas, certidão de regularidade junto ao FGTS e comprovante de inscrição e situação no CNPJ.

Assim, tendo o processo obedecido às formalidades exigidas pelos Tribunais de Contas, quanto a adotar, como regra, a realização de coleta de preços nas contratações de serviços e compras dispensadas de licitação e estando a proposta apresentada abaixo do limite máximo estabelecido pela conjunção dos dispositivos supra, qual seja R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), não há óbice à contratação direta.

Quanto ao instrumento a ser utilizado para formalização do ajuste, o §4º, do artigo 62, do Estatuto das Licitações, estabelece que o termo de contrato é facultado, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos:

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

(...)

§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da

Ref.: 225/2017

Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

III - Conclusão

Ex positis, tendo em vista que o preço oferecido para a aquisição especificada acima está dentro do critério de dispensa de licitação e que os requisitos legais e jurisprudenciais elencados foram cumpridos, de conformidade com o Artigo 24 incisos II e IV c/c Art. 26, parágrafo único, incisos I, II e III, da Lei nº 8.666/93, não há óbices à efetivação da contratação, através de contrato.

É o parecer, salvo melhor juízo!

Belém, 26 de Dezembro de 2017.

JOSÉ ROBERTO CHARONE JR.

Coordenador do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos da CODEM
OAB/PA nº 7.936